
IMPUGNAÇÃO Nº 001 - PE 50/2022, PROCESSO Nº 142/2022

Mapmed Brasil <mapmed@mapmedbrasil.com.br>
Para: kamilla.prado@unirv.edu.br

12 de janeiro de 2023 às 12:42

Boa tarde prezados!

Encaminho em anexo, a Impugnação nº 001, do Pregão Eletrônico nº 50/2022, Processo nº 142/2022.

Ficamos no aguardo e agradecemos desde já!

SOLICITAMOS A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTA E-MAIL

Atenciosamente,

Vinicius Silva

Ass. Administrativo

Tel. (11) 2366-4358 // 2362-1676

Mapmed Distribuidora
CNPJ: 33.375.370/0001-62

 **Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.**

2 anexos

 **PE 50.2022 - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE.pdf**
455K

 **CNPJ emitido em 19.12.22.pdf**
109K

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE

Impugnação nº 001.

Ref. – Pregão Eletrônico nº 050/2022, Processo nº 142/2022

A empresa **MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, CNPJ nº 33.375.370/0001-62, com sua sede na rua Zanzibar, Nº 980, CEP: 02.512-010, Casa Verde – São Paulo – SP, na qualidade de interessada, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:-

I. DOS FATOS E DOS DIREITOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e constatou a ausência da Licença Sanitária expedida por órgão Estadual ou Municipal na fase de qualificação técnica.

Pois bem, os itens ora desejados são **PRODUTOS PARA SAÚDE (CORRELATOS)**, desta forma é controlado pela Anvisa, verificou-se que apenas é cobrado a autorização de funcionamento de empresa, porém este não é o único documento necessário para comprovação técnica quando se trata de produtos para saúde/correlatos, sendo assim, é notório que o edital é **OMISSO** na exigência de Licença Sanitária expedida por órgão Estadual ou Municipal.

Os produtos desejados no Edital, são **PRODUTOS PARA SAÚDE** nos termos da **RDC 185/2001 ANVISA:-**

http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/%283%29RDC_185_2001_CO_MP.pdf/585b8d18-8fc3-4f92-b6f7-6afa6d2cad95

Com base no **DECRETO N° 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013** é obrigatório a **Licença de Funcionamento** das empresas que realizaõ a distribuição de produtos para saude (correlatos), tal exigência não foi possível localizar no Edital.

Deixando nitido, claro aos nossos olhos, óbvio e transparente igual águas cristalinas, a **LEI N° 6.360/76** deixa claro em seu artigo 2° e 50 a dependência do documento supracitado e tema desta impugnação, vejamos:-

Art. 2° - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1° as empresas para tal fim **autorizadas pelo Ministério da Saúde** e cujos estabelecimentos hajam sido **licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas** em que se localizem.

(...)

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei **dependerá de autorização da Anvisa**, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

(...)

Conforme se corrobora na **LEI N° 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973**, sendo esta que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, no seu Capítulo V – Do Licenciamento diz:

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou **distribuição** e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e **correlatos** será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

A exigência da **LICENÇA SANITÁRIA** e **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA emitida pela ANVISA** são exigências técnicas, portanto devem constar obrigatoriamente na fase de **HABILITAÇÃO**, conforme Art. 40 do Decreto do Pregão Eletrônico 10.024/2019:-

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

- I - à habilitação jurídica;
- II - à qualificação técnica;**
- (...)

A **LICENÇA SANITÁRIA**, assim como a **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA emitida pela ANVISA** é um registro da licitante no órgão competente e previsto em norma especial, conforme previsto no Art. 30, Inc. I e IV da Lei de Licitações 8.666/93, conforme abaixo reproduzido:-

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O cumprimento da Lei está previsto na Constituição Federal que em seu artigo 5º, inciso II, abaixo reproduzido:-

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Ademais, a **autoridade pública** tem o **dever/poder** de obedecer às normas, tal como consagrado no Art. 30 da LINDB, senão vejamos:

“Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, **inclusive por meio de regulamentos**, súmulas administrativas e respostas a consultas.”

Desta forma, é evidenciado que quanto ao que concerne que produtos relacionados a drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, precisam de uma **LICENÇA SANITÁRIA expedida por órgão Estadual ou Municipal** assim como **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA emitida pela ANVISA** para a devida **habilitação** em processos licitatórios e assim poder distribuir produtos desta natureza de forma lícita.

Não pode ser **ADMITIDO A HIPÓSETE DE QUE** “ a licitante tiver a AFE consequentemente ela terá a Licença Sanitária”, uma vez que trata-se de uma inverdade visto que a Licença Sanitária é um documento que possui um prazo de validade e que em regra essa validade é de 1 (um) ano, ou a depender da legislação local de cada Estado ou Município, senão vejamos o que alude o artigo 25 da Lei 5.991/73:

Art. 25. A licença terá sua validade fixada em regulamentação específica pela autoridade sanitária local, de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos, e poderá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Cada órgão sanitário de uma determinada localização imporá o seu prazo de validade para o respectivo documento, sendo este necessário observar a regulamentação específica do Estado ou Município. Podemos citar como exemplo o estado de São Paulo, cuja a validade máxima da Licença Sanitária é de 1 (um) ano, conforme preconiza o artigo 18 da Portaria CVS 01/2020 reproduzido abaixo:

Art. 18 A Licença Sanitária (LS) passa a vigorar a partir da data do deferimento da solicitação com validade de 1 (um) ano, devendo ser emitida conforme o Anexo IV desta portaria e tornada pública em Diário Oficial ou em outro meio de ampla divulgação; e, ser revalidada por períodos iguais e sucessivos, mediante solicitação. Parágrafo único. A LS emitida pelo serviço de vigilância sanitária municipal terá sua validade fixada em regulamentação municipal específica.

Ou seja, é possível possuir a AFE, porém não possuir a Licença Sanitária válida, assim sendo, desta forma é necessário a cobrança tanto da AFE bem com da Licença Sanitária.

Vale salientar que no artigo 26 da Lei 5.991/1973 evidencia que necessitará de uma verificação, a cada **renovação**, para que seja expedido uma nova licença sanitária. Observem a seguir:

Art. 26 - A revalidação somente será concedida após a verificação do cumprimento das condições sanitárias exigidas para o licenciamento do estabelecimento, através de inspeção.

II. DO PEDIDO

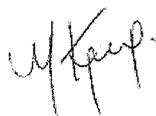
Ex positis, **REQUER**, seja reavaliado o edital para inserção da exigência **EXPRESSA** da **LICENÇA SANITÁRIA** emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal na fase de habilitação em cumprimento da Lei 8.666/93, Decreto 10.024/2019 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 4º e 9º da Lei Estadual nº 10.177/98. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Termos em que,
Pede Deferimento

São Paulo, 12 de janeiro de 2023.



MAGNO KARTON DE FREITAS
DIRETOR
RG 55.055.588-2 CPF 033.976.173-32



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
33.375.370/0001-62
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
16/04/2019

NOME EMPRESARIAL
MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
MAPMED

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R ZANZIBAR

NÚMERO
980

COMPLEMENTO

CEP
02.512-010

BAIRRO/DISTRITO
CASA VERDE

MUNICÍPIO
SAO PAULO

UF
SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO
MAPMED@MAPMEDBRASIL.COM.BR

TELEFONE
(11) 2366-4358

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
16/04/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/12/2022 às 15:06:11 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



UniRV

Universidade de Rio Verde

Universidade de Rio Verde

Resolução CEE/CES N. 06/2021 de 05 de fevereiro de 2021

CNPJ 01.815.216/0001-78 | I.E. 10.210.819-6 | I.M. 021.407

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

CAMPUS RIO VERDE

Sede Administrativa
Fazenda Fontes do Saber
Campus Universitário
64 **3611-2200**
Cx. Postal 104
CEP 75901-970
Rio Verde - GO

CAMPUS APARECIDA
Rua Itu esq. c/ Rua Tapajós,
Edifício B&B Business,
Torre Company,
andares 17 e 18 -
Vila Brasília
62 **3257-7300**
CEP 74911-820
Aparecida de Goiânia - GO

CAMPUS APARECIDA
Extensão Goiânia
Avenida T-13, Qd. S-06,
Lts. 08/13, Setor Bela Vista
62 **3257-7300**
CEP 74823-440
Goiânia - GO

CAMPUS CAIAPÔNIA
Av. Ministro João Alberto,
310 - Nova Caiapônia
64 **3663-1892**
CEP 75850-000
Caiapônia - GO

CAMPUS FORMOSA
Av. Brasília, 2016 -
Setor Formosinha
61 **3631-6734**
CEP 73813-011
Formosa - GO

CAMPUS GOIANÉSIA
Rodovia GO-438, KM 02,
sentido Santa Rita do
Novo Destino
62 **3353-5438**
Cx. Postal 157
CEP 76380-970
Goianésia - GO

www.unirv.edu.br
@ @unirv
f /unirvoficial

Processo Licitatório n. 142/2022

Pregão Eletrônico n. 050/2022

Trata-se da Impugnação ao Edital, feita pela empresa **MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 33.375.370/0001-62, com sede em São Paulo – SP.

Inicialmente frisa-se que o processo em tela tem como objeto aquisição de instrumental cirúrgico e materiais hospitalares para ensino prático, atendendo às necessidades do Campus Aparecida de Goiânia da UniRV - Universidade de Rio Verde.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Decreto 10.024/2019 a respeito da impugnação que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

Tal mecanismo é reforçado no edital da licitação onde se fez constar:

20.1. Até 03 (três) dias úteis que antecederem à abertura da sessão pública, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, qualquer licitante poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, exclusivamente na forma eletrônica, no e-mail: kamilla.prado@unirv.edu.br.

A licitação está agendada para acontecer no dia 01 de fevereiro (quarta-feira) do corrente ano com início da sessão às 08h30min (horário de Brasília) e a empresa apresentou o pedido de impugnação no dia 12/01/2023 às 12h42min, portanto a **impugnação é tempestiva** e merece ser analisada.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO



UniRV

Universidade de Rio Verde

Universidade de Rio Verde

Resolução CEE/CES N. 06/2021 de 05 de fevereiro de 2021

CNPJ 01.815.216/0001-78 | I.E. 10.210.819-6 | I.M. 021.407

[...]

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e constatou a ausência da Licença Sanitária expedida por órgão Estadual ou Municipal na fase de qualificação técnica.

Pois bem, os itens ora desejados são PRODUTOS PARA SAÚDE (CORRELATOS), desta forma é controlado pela Anvisa, verificou-se que apenas é cobrado a autorização de funcionamento de empresa, porém este não é o único documento necessário para comprovação técnica quando se trata de produtos para saúde/correlatos, sendo assim, é notório que o edital é OMISSO na exigência de Licença Sanitária expedida por órgão Estadual ou Municipal.

[...]

Desta forma, é evidenciado que quanto ao que concerne que produtos relacionados a drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, precisam de uma LICENÇA SANITÁRIA expedida por órgão Estadual ou Municipal assim como AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA emitida pela ANVISA para a devida habilitação em processos licitatórios e assim poder distribuir produtos desta natureza de forma lícita.

[...]

II. DO PEDIDO

Ex positis, REQUER, seja reavaliado o edital para inserção da exigência EXPRESSA da LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal na fase de habilitação em cumprimento da Lei 8.666/93, Decreto 10.024/2019 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 4º e 9º da Lei Estadual nº 10.177/98. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatoria motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatoria motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Termos em que, Pede Deferimento

III. DA ANÁLISE

CAMPUS RIO VERDE

Sede Administrativa

Fazenda Fontes do Saber
Campus Universitário
64 3611-2200
Cx. Postal 104
CEP 75901-970
Rio Verde - GO

CAMPUS APARECIDA

Rua Itu esq. c/ Rua Tapajós,
Edifício B&B Business,
Torre Company,
andares 17 e 18 -
Vila Brasília
62 3257-7300
CEP 74911-820
Aparecida de Goiânia - GO

CAMPUS APARECIDA

Extensão Goiânia

Avenida T-13, Qd. S-06,
Lts. 08/13, Setor Bela Vista
62 3257-7300
CEP 74823-440
Goiânia - GO

CAMPUS CAIAPÔNIA

Av. Ministro João Alberto,
310 - Nova Caiapônia
64 3663-1892
CEP 75850-000
Caiapônia - GO

CAMPUS FORMOSA

Av. Brasília, 2016 -
Setor Formosinha
61 3631-6734
CEP 73813-011
Formosa - GO

CAMPUS GOIANÉSIA

Rodovia GO-438, KM 02,
sentido Santa Rita do
Novo Destino
62 3353-5438
Cx. Postal 157
CEP 76380-970
Goianésia - GO

www.unirv.edu.br

@unirv

f /unirvoficial



UniRV

Universidade de Rio Verde

CAMPUS RIO VERDE

Sede Administrativa
Fazenda Fontes do Saber
Campus Universitário
64 **3611-2200**
Cx. Postal 104
CEP 75901-970
Rio Verde - GO

CAMPUS APARECIDA

Rua Itu eq. c/ Rua Tapajós,
Edifício B&B Business,
Torre Company,
andares 17 e 18 -
Vila Brasília
62 **3257-7300**
CEP 74911-820
Aparecida de Goiânia - GO

CAMPUS APARECIDA

Extensão Goiânia
Avenida T-13, Qd. S-06,
Lts. 08/13, Setor Beia Vista
62 **3257-7300**
CEP 74823-440
Goiânia - GO

CAMPUS CAIAPÔNIA

Av. Ministro João Alberto,
310 - Nova Caiapônia
64 **3663-1892**
CEP 75850-000
Caiapônia - GO

CAMPUS FORMOSA

Av. Brasília, 2016 -
Setor Formosinha
61 **3631-6734**
CEP 73813-011
Formosa - GO

CAMPUS GOIANÉSIA

Rodovia GO-438, KM 02,
sentido Santa Rita do
Novo Destino
62 **3353-5438**
Cx. Postal 157
CEP 76380-970
Goianésia - GO

www.unirv.edu.br
@ @unirv
f /unirvoficial

Universidade de Rio Verde

Resolução CEE/CES N. 06/2021 de 05 de fevereiro de 2021
CNPJ 01.815.216/0001-78 | I.E. 10.210.819-6 | I.M. 021.407

A finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública. A lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica-financeira e a regularidade fiscal. Contudo, a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº 8.666/93. Os princípios que regem a Lei Geral das Licitações, restam violados quando se estabelece exigências que frustrem a competitividade, economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório solicita a seguinte documentação complementar para a habilitação das licitantes, vejamos:

9.10.2. Autorização de Funcionamento da Empresa Licitante emitido pela ANVISA/MS – Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde.

9.10.2.1. Para o(s) produto/materiais considerado(s) saneante deverá ser apresentada a **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO** expedida pela ANVISA/MS para saneantes.

9.10.2.2. Caso a Autorização de Funcionamento do Distribuidor e/ou do Fabricante esteja vencida, será aceito protocolo de solicitação de renovação desde que tenha sido requerido junto a ANVISA/Ministério da Saúde no prazo mínimo de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias do vencimento.

9.10.3. Cópia Do Certificado De Registro Do(s) Material(is) e/ ou Equipamento(s) de consumo médico-hospitalares para os itens que a empresa se sagrar vencedor na fase de lances emitido pelo Ministério da Saúde publicado no D.O.U ou “prints” de páginas do sítio eletrônico da ANVISA/MS - Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, que estarão sujeitos a confirmação, relativo ao(s) materiais e/ ou equipamento(s) dispostos no item 2. do termo de referência. Para efeitos de validade, serão considerados os últimos cinco anos do Diário Oficial da União.

9.10.3.1. Caso o registro esteja vencido, deverá ser apresentado também os documentos FPI (Formulário de Petição 1) e FP2 (Formulário de Petição 2) que comprovem seu pedido de revalidação, apresentados junto à ANVISA/MS, nos prazos fixados pela legislação sanitária.

9.10.3.2. Para os itens que não necessitam de registro da ANVISA, deverá ser apresentada cópia do respectivo ato formal dispensando o mesmo se for.

Verifico que a impugnante requer a inclusão do Licença Sanitária expedida por órgão Estadual ou Municipal, contudo, já é solicitado no edital a **Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE** (item 9.10.2), desta forma, o entendimento desta Administração é que não tem necessidade de solicitar a Licença Sanitária, uma vez que a AFE já é um documento emitido pela ANVISA/MS, autorizando o estabelecimento a desenvolver a atividade relacionada.

Universidade de Rio Verde
Rua Tapajós, 104 - Rio Verde - GO



Universidade de Rio Verde

Universidade de Rio Verde

Resolução CEE/CES N. 06/2021 de 05 de fevereiro de 2021

CNPJ 01.815.216/0001-78 | I.E. 10.210.819-6 | I.M. 021.407

CAMPUS RIO VERDE

Sede Administrativa

Fazenda Fontes do Saber
Campus Universitário
64 3611-2200
Cx. Postal 104
CEP 75901-970
Rio Verde - GO

CAMPUS APARECIDA

Rua Itu esq. c/ Rua Tapajós,
Edifício B&B Business,
Torre Company,
andares 17 e 18 -
Vila Brasília
62 3257-7300
CEP 74911-820
Aparecida de Goiânia - GO

CAMPUS APARECIDA

Extensão Goiânia

Avenida T-13, Qd. S-06,
Lts. 08/13, Setor Bela Vista
62 3257-7300
CEP 74823-440
Goiânia - GO

CAMPUS CAIAPÔNIA

Av. Ministro João Alberto,
310 - Nova Caiapônia
64 3663-1892
CEP 75850-000
Caiapônia - GO

CAMPUS FORMOSA

Av. Brasília, 2016 -
Setor Formosinha
61 3631-6734
CEP 73813-011
Formosa - GO

CAMPUS GOIANÉSIA

Rodovia GO-438, KM 02,
sentido Santa Rita do
Novo Destino
62 3353-5438
Cx. Postal 157
CEP 76380-970
Goianésia - GO

www.unirv.edu.br

@unirv

f /unirvoficial

Cabe ressaltar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde (MS) concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa. Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito.

A licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. **Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.**

Ademais, não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um procedimento licitatório, o ônus de garantir a eficácia de atividades fiscalizatórias, típicas de Poder de Polícia, ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista, qual seja, de “garantir o cumprimento das obrigações contratadas” (art. 37, XXI da CRFB/88) e, ainda, ao ponto de se criar um verdadeiro entrave ao regular funcionamento da “máquina administrativa”, em sua atividade de contratações/aquisições de bens.

Consequentemente, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa **MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico 050/2022 em seus estritos termos, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão Eletrônico nº 050/2022 será mantida para o dia 01/02/2023 às 08h30min no compras.gov.

Rio Verde/GO, 16 de janeiro de 2023.


Kamilla Prado Souza
Depto. de Contratação/UNIRV